



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729518/2018-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.005 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2023
Recorrente VALFILM AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/12/2014

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ.

Tratam-se os autos do processo de multa por compensação não homologada, constituída por meio de Notificação de Lançamento (NL) lavrada em 02/08/2018, em razão de o Despacho Decisório (DD) constante dos autos do processo nº 10283.901216/2015-11 não ter homologado compensação informada pelo sujeito passivo, o que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996.

A base de cálculo da infração correspondeu ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação- DCOMP original, ou seja:

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 160.326,26

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 80.163,13

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração constou do Anexo à NL: "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Cientificada do lançamento em 13/11/2008, a interessada apresentou impugnação em 06/12/2008, onde alega, em síntese, que apresentou manifestação de inconformidade em relação à compensação não homologada, e que a simples entrega de uma declaração de compensação não pode se constituir em ilícito que enseje a aplicação da multa moratória incidente sobre o débito não compensado, no percentual de 20%, e também da multa isolada, no percentual de 50%. Acrescenta que há afronta ao direito de petição e que o fato gerador da multa isolada é a não homologação, em caráter definitivo, da compensação, de tal sorte que o presente lançamento é prematuro e fere o disposto no art. 142 do CTN. Aduz que a legislação que instituiu a multa isolada é do ano de 2015 – já que o regramento anterior previa que a base de cálculo era o crédito e não o débito a ser compensado - e, assim, é posterior à ocorrência do fato gerador, que ocorreu na data de apresentação da DCOMP, em 23/12/2014, havendo afronta ao princípio da irretroatividade das leis. Alega, por fim, afronta ao princípio do “bis in idem”, tendo em vista que a multa de mora e a multa isolada têm o mesmo fato gerador.

Não sendo acatadas suas alegações em relação à improcedência do lançamento, a impugnante solicita a suspensão da cobrança da multa isolada e a incidência dos juros de mora até o julgamento final relativo à DCOMP não homologada.

Em sessão de 04 de fevereiro de 2021 (e-fls. 69) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 27/04/2021 (e-fls. 81), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 25/05/2021 (e-fls. 83), contestando a decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo nº 10283901216201511.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator